



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdsp.v6i1.432>

A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E O DIREITO DE RESISTÊNCIA COMO INSTRUMENTOS DE ENFRENTAMENTO A CONTEXTOS NÃO DEMOCRÁTICOS: LIMITES E POSSIBILIDADES À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CIVIL DISOBEDIENCE AND THE RIGHT OF RESISTANCE AS INSTRUMENTS TO FACE NON-DEMOCRATIC CONTEXTS: LIMITS AND POSSIBILITIES UNDER THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

<i>Recebido em:</i>	18/03/2018
<i>Aprovado em:</i>	23/05/2018

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth¹

Luana Marina Santos²

RESUMO

Este trabalho versa sobre o Direito de Resistência, que comporta, como uma de suas formas de atuação, a Desobediência Civil. Não somente sob o prisma jurídico, mas, muito além, principalmente em razão da insegurança que impera sob a instabilidade política no mundo contemporâneo, far-se-á uma análise destes institutos, no intuito de averiguar a possibilidade de sua utilização como um instrumento de luta que assegure aos indivíduos a

¹ Doutor em Direito Público (UNISINOS); Professor dos Cursos de Direito da UNIJUÍ e UNISINOS; Professor do Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ. Endereço eletrônico: madwermuth@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Bolsista de Iniciação Científica PRATIC da UNISINOS. Endereço Eletrônico: luanamarinads@gmail.com



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

garantia de reivindicar por direitos mais justos a fim de que possam, efetivamente, consolidar sua participação na esfera jurídica e política. O problema orientador deste trabalho parte da seguinte objeção: em que medida a Desobediência Civil e o Direito de Resistência se apresentam, na contemporaneidade, como condições de possibilidade para o enfrentamento à produção legislativa e às práticas institucionais não democráticas? No que se refere aos objetivos específicos da pesquisa – desenvolvida a partir do método dedutivo –, eles estão espelhados na estrutura do artigo. Assim, na primeira seção, busca-se analisar os principais conceitos de Direito de Resistência e Desobediência Civil para, na sequência, sob uma perspectiva histórica e a partir de exemplos como o de Gandhi e Luther King, compreender como estes institutos se configuram enquanto condição de possibilidade para a efetivação de direitos humanos. Por fim, busca-se, na terceira seção, empreender uma análise da aplicabilidade dos preceitos do Direito de Resistência e da Desobediência Civil no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando seus limites e possibilidades.

Palavras-chave: direito de resistência; desobediência civil; democracia; estado democrático de direito.

ABSTRACT

This project deals with the Right of Resistance, which includes, as one of its forms of action, Civil Disobedience. Not only from the juridical point of view, but far beyond, mainly due to the insecurity that prevails under the political instability in the contemporary world, an analysis of these institutes will be made, in order to investigate the possibility of its use as an instrument of a struggle that ensures individuals the assurance of a fairer claim for rights so that they can effectively consolidate their participation in the legal and political sphere. The guiding problem of this project is the following objection: to what extent do Civil Disobedience and the Right of Resistance present themselves as conditions of possibility for confronting legislative production and non-democratic institutional



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

practices? As regards the specific objectives of the research - developed from the deductive method - they are mirrored in the structure of the article. Thus, in the first section, we analyze the main concepts of the Law of Resistance and Civil Disobedience to follow, from a historical perspective and from examples such as Gandhi and Luther King, to understand how these institutes are configured as a condition of possibility for the realization of human rights. Finally, in the third section, we seek to analyze the applicability of the precepts of the Right of Resistance and Civil Disobedience within the Brazilian legal system, evidencing its limits and possibilities.

Keywords: right of resistance; civil disobedience; democracy; democratic state.

1 INTRODUÇÃO

Considerando-se a necessidade de criação de um instrumento de luta que assegure aos indivíduos a garantia de reivindicar por direitos mais justos a fim de que possam, efetivamente, consolidar sua participação na esfera jurídica e política, esta pesquisa versa sobre o mecanismo intitulado como Direito de Resistência, que comporta, como uma de suas manifestações, a Desobediência Civil.

Em face a uma crise financeira pautada por grandes desníveis sociais e de um poder que não encontra bases democráticas para sua legitimação, é que se coloca a necessidade de resistir. Nesse sentido, o Direito de Resistência continua sendo um meio lícito de reivindicação, que tem como principal objetivo perfectibilizar os direitos devidos aos indivíduos, além de buscar transformações na esfera econômica, social, política e jurídica que norteiam a sociedade na qual eles estão inseridos. O Direito de Resistência é capaz de representar, por si só, um instrumento de defesa aos indivíduos, que, muitas vezes, se encontram à mercê de políticos incapazes de compreender as necessidades de uma sociedade diversificada, pluralista e dinâmica, fazendo deste direito, portanto, um meio eficaz e legítimo de luta e protesto.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

Diante da complexa evolução das necessidades sociais, das lacunas existentes entre os governos e seus governados, bem como em razão do limbo apático que paira sob determinados grupos minoritários, é que surge a necessidade de se problematizar o Direito de Resistência, ou seja, o direito de se impor às regras estatais, inclusive, de resistir ao *status quo* vigente. O objetivo principal do presente trabalho, nesse sentido, será demonstrar, de forma abrangente, a necessidade da aplicabilidade de tais preceitos, no intuito de fomentar, cada vez mais, o exercício da cidadania por meio do poder da união dos indivíduos em favor de uma sociedade mais justa e mais igualitária, a fim de que estes possam, enfim, combater a crise de representatividade que impera e, conseqüentemente, solidifica a produção de leis e atos de governos injustos.

O problema orientador da presente pesquisa, portanto, pode ser sintetizado na seguinte pergunta: em que medida a Desobediência Civil e o Direito de Resistência se apresentam, na contemporaneidade, como condições de possibilidade para o enfrentamento à produção legislativa não democrática?

No que se refere aos objetivos específicos da pesquisa – desenvolvida a partir do método dedutivo –, eles estão espelhados na estrutura do artigo. Assim, na primeira seção, busca-se analisar os principais conceitos de Direito de Resistência e Desobediência Civil para, na sequência, sob uma perspectiva histórica e a partir de exemplos como o de Gandhi e Luther King, compreender como estes institutos se configuram enquanto condição de possibilidade para a efetivação de direitos humanos. Por fim, busca-se, na terceira seção, empreender uma análise da aplicabilidade dos preceitos do Direito de Resistência e da Desobediência Civil no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando seus limites e possibilidades.

2 O DIREITO DE RESISTÊNCIA E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL: CLAROS-ESCUROS CONCEITUAIS



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

Há muito se sabe que, ao longo da história, o Direito de Resistência e a Desobediência Civil atuaram como protagonistas para a eficaz garantia do respeito e da efetivação da ordem constitucional democrática. Os direitos democráticos conquistados só foram possíveis em razão da temeridade em face da população resistente, capaz de se opor aos despóticos e às injustiças que pairavam sob o ordenamento vigente.

O Direito de Resistência, considerado um instrumento para o eficaz exercício da cidadania, decorre do intuito de mobilizar a opinião pública para a criação ou a dissolução de determinadas normas que já foram impostas, visando a retirar do ordenamento jurídico as leis injustas advindas de uma autoridade já constituída. Por meio de tal direito é possível, então, garantir a efetivação da ordem constitucional democrática, bem como da própria pluralidade política. (BUZANELLO, 2001).

Bobbio (2004) procura dar ênfase a este fenômeno e à sua complexidade, chamando a atenção para os atos de resistência que percorrem as raízes históricas da sociedade. O autor faz menção aos reais motivos de resistência, induzindo o leitor a compreender que, hoje, não se reage mais contra um tipo de Estado, mas sim, contra um tipo de sociedade, evidenciando que tal direito pode sofrer diferentes abordagens em decorrência da pluralidade da sociedade contemporânea.

As raízes do Direito de Resistência, embora revestidas de características diversas daquelas que se tem hoje, encontram-se fundadas nas primeiras manifestações da Antiguidade. O Código de Hamurabi, por exemplo, criado por volta do século XVIII a.C., já previa a rebelião contra aquele governante que não respeitasse os mandamentos e as leis ali impostas (PAUPÉRIO, 1978).

Sófocles (2006), dramaturgo grego e um homem de grande importância nos salões públicos de Atenas, em uma de suas peças mais reconhecidas, denominada Antígona, traz à tona um dos primeiros registros que se tem do exercício do Direito de Resistência. Na obra, é possível verificar o empasse entre as leis escritas e as leis divinas à época, especialmente



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

quando a personagem Antígona sustenta que a existência de um direito natural deve reinar sobre as leis humanas sempre que estas colidirem entre si.

Porém, embora o tema central desta pesquisa seja, de fato, a desobediência civil e o direito de resistir às leis injustas impostas pelo soberano, tal exemplificação, em que pese tenha repercutido para fins de pesquisa, quase nada acrescentou para a positivação deste direito. Isso porque, à época, permaneciam-se enraizados a cultura e o dever moral de obedecer às leis impostas pelo déspota.

Costa (1990) sustenta que, na Idade Média, as raízes do Direito de Resistência se solidificam no dever de fidelidade germânica. Na Idade Média, tem-se o surgimento da *commendatio* e do *beneficium* como manifestações do Direito de Resistência. Por meio da primeira, estabelecia-se que o vassalo deveria servir seu senhor fielmente, tanto na paz quanto na guerra; mas se este violasse os limites de sua obrigação, daria brechas para que o vassalo exercesse seu Direito de Resistência; já o *beneficium* determinava que, caso o senhor feudal deixasse de seguir os fundamentos do cristianismo, estaria sujeito à desobediência justificada de seus vassalos.

Percebe-se, nesse sentido, que o interesse na Idade Média pela temática da resistência contra governos tirânicos foi grande, direcionando o cerne da questão para fins de reestabelecer a norma violada pelo monarca tirano, pois, à época, admitia-se o tiranicídio como decorrência do próprio exercício do Direito de Resistência (COSTA, 1990).

Ao abordar a ideia do Direito de Resistência na Idade Média, é essencial que se traga à baila um dos principais pensadores da época, São Tomás de Aquino. O pregador italiano procurou solidificar o entendimento de que o dever de obediência deriva da necessidade de se criar um Estado organizado, capaz de empreender um governo que mantivesse os homens em paz (COSTA, 1990).

Tomás de Aquino (1975) assevera que o homem é vocacionado para viver em sociedade, de modo que a função do governante nada mais seria senão abrir caminho para



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

que os indivíduos pudessem conviver entre si sem abrir mão de seus interesses individuais. Ocorre que, para o filósofo, os governantes acabavam comumente confundindo seus interesses particulares com os interesses da sociedade, tornando-se tirânicos em sua forma de governo, uma vez que o déspota alimenta o povo com tumultos e sedições para poder governar de acordo com seus próprios interesses. Assim, para o entendimento tomista, para se evitar os governos injustos, o próprio poder público deveria institucionalizar medidas para organizar e controlar a manifestação do poder.

Na mesma linha de pensamento, racionalizando em favor do Direito de Resistência e repelindo todas as formas de demagogia, surge Etienne de La Boétie (1548), o qual, em seu “Discurso Sobre a Servidão Voluntária”, fomenta a força da opinião pública e preconiza a ideia de que o poder de um só sobre os homens é ilegítimo.

O filósofo parte da ideia de que, por hábito, os indivíduos são ensinados a obedecer, e que é em razão do costume que os povos acabam por aceitar a tirania em sua pior forma. Porém, Boétie (2006) também faz um apelo, no sentido de que embora sejam os próprios homens que se façam dominar, é possível, sim, resistir à opressão, bastando que as massas se organizem coletivamente para, então, se recusarem a obedecer àquilo que lhes fora imposto.

Com o passar do tempo, principalmente em razão das teorias contratualistas, foi possível solidificar teoricamente o Direito de Resistência como sendo um direito fundamental do indivíduo. John Locke, filósofo adepto ao pensamento político liberal, afirmava que a organização das leis e dos Estados deveria ser feita com o objeto de garantir o respeito aos direitos naturais dos povos, quais sejam, a proteção da vida, da liberdade e da propriedade. Assim, surge o contrato social, no qual, de acordo com a teoria Lockean, necessária se fazia a existência de um terceiro para assegurar a vigência da proteção dos direitos naturais. (LOCKE, 2011).



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

Ao contrário de Hobbes, que acreditava que o poder soberano poderia ser absoluto, Locke acreditava que as autoridades apenas poderiam exercer seu poder de forma limitada, e, caso o governante não respeitasse tais restrições, mereceriam a oposição dos governados, os quais, legitimamente, poderiam exercer o Direito de Resistência e substituir o poderio daquele governante. (LOCKE, 2011).

Para o filósofo, o Direito de Resistência é um direito inalienável. Locke (2011) acreditava que o início de uma sociedade política ativa e legítima só pode ocorrer com o consentimento dos indivíduos. Assim, caso o governante, revestido de autoridade, excedesse o poder que lhe fora legalmente conferido pelos próprios governados, mereceria ser combatido, pois estaria entrando em estado de guerra contra seus próprios eleitores.

Embora tamanhos registros do Direito de Resistência tenham se estendido ao longo do período histórico, é possível destacar que, a partir de uma análise do contexto jurídico-político brasileiro atual, ou, mais precisamente, no atual estado constitucionalizado, o Direito de Resistência não é reconhecido dentro do ordenamento jurídico em sua forma originária.

O caminho do jusnaturalismo moderno, o qual acredita que o indivíduo seja o real condutor para construção do atual Estado de Direito, dá ensejo a previsões e positivações implícitas do Direito de Resistência que serão abarcadas nos tópicos que seguem. Porém, há que se dizer que, por mais que o Direito de Resistência possa ser considerado como um instrumento eficiente para o combate às condutas opressivas, ele não mais encontra espaço no mundo moderno, uma vez que “a lei não pode justificar a violação da lei, mesmo que esta violação aspire à prevenção da violação de outra lei”. (ARENDT, 1973, p. 53).

Assim, surge uma reformulação do Direito de Resistência, conhecida por “Desobediência Civil” que, nada mais é, do que o exercício do Direito de Resistência em sua forma pacífica. O conceito de Desobediência Civil, construído com pesar no decorrer da



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

Idade contemporânea, ganhou contribuições significativas de vários autores, principalmente no que tange à obra de Henry Thoreau (2002).

Para que haja entendimento real acerca do verdadeiro conceito de Desobediência Civil, é elementar que o trabalho teça esta concepção através do manifesto escrito, em 1848, pelo autor supramencionado, o qual evidencia a necessidade do estímulo à consciência pública.

De acordo com Thoreau (2002), o homem, ao se deparar com práticas governamentais que contrariassem seus princípios morais, não teria outro caminho senão a prática da desobediência, a fim de manter o compromisso real com a sua consciência:

Será que o cidadão deve desistir de sua consciência, mesmo por um único instante ou em última instância, e se dobrar ao legislador? Por que então estará cada pessoa dotada de uma consciência? Em minha opinião, devemos ser primeiramente homens, e só posteriormente súditos. Cultivar o respeito às leis não é desejável no mesmo plano do respeito aos direitos. A única obrigação que tenho direito de assumir é fazer a qualquer momento aquilo que julgo certo. (THOREAU, 2002, p. 15).

A Desobediência Civil, mencionada por Thoreau (2002), em verdade, se trata de uma forma alternativa de protesto, uma vez que a violência nem sempre é a melhor forma de combate às leis estatais produzidas de modo não democrático. O autor mencionado acreditava em uma oposição não violenta ao Estado, ao passo que a sociedade, ao invés de causar tumultos, poderia simplesmente descumprir a obrigação que lhes fora imposta.

Thoreau (2002), à época, se demonstrava favorável à ideia do contrato social e, mais ainda, se colocava a favor do processo político liberal americano. Porém, o autor acreditava



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

que ainda havia muito a percorrer, uma vez que a organização estatal deveria sempre ser vista com certa desconfiança. Neste sentido, Thoreau (2002, p. 22) questiona:

Será a democracia, tal como a conhecemos, o último grau de aperfeiçoamento possível em matéria de governo? Não será possível dar um passo além no sentido de reconhecer e organizar os direitos do homem?

Para Thoreau (2002), o modelo estatal que havia se estabelecido não era suficientemente capaz de suprir e resguardar os direitos fundamentais de todas as massas. De acordo com o autor, a submissão da minoria ao desejo da maioria desencadeava injustiças, uma vez que aquela só governa por ser fisicamente mais forte. Assim, diante da descrença de Thoreau (2002), a Desobediência Civil seria o único caminho possível para democratizar o Estado liberal, de modo que a sociedade democrática, por meio de seus atos de desobediência, poderia dar um passo adiante na direção de um novo sistema político, no qual os indivíduos gozassem de maior independência.

Thoreau (2002), que não enxergava virtude nas ações das massas por acreditar que estas eram sujeitas a todo e qualquer tipo de manobra, acreditava que os cidadãos agiam como máquinas, desprovidos de liberdade moral, razão pela qual o autor evidencia a necessidade do chamamento à consciência pública, para que os atos dos indivíduos pudessem ser validados independentemente da vontade majoritária. Neste sentido, Bates (2017) afirma que, com base nos escritos de Thoreau, “cada ser humano deve navegar sua própria vida, sem as certezas da tradição”, irradiando, mais uma vez, o chamamento a um desdobramento político-individual do cidadão.

O transcendentalismo de Thoreau (2002) foi fortemente marcado pelo individualismo. Isso porque o autor acreditava que a consciência individual era o meio mais



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

eficaz para encerrar as injustiças pela máquina estatal, sendo necessário que o Estado comportasse propostas alternativas para garantir o real exercício da cidadania. Embora Thoreau (2002) tenha introduzido a expressão conhecida por “Desobediência Civil”, ela acabou sendo conceituada apenas anos mais tarde. Alguns autores, como Nelson Nery Costa (1990, p. 64), buscaram conceituar o que foi esposado por Thoreau:

A Desobediência Civil deve ser conceituada como o comportamento que os membros da sociedade civil assumem frente ao Estado, questionando normas ou decisões originárias de seus aparelhos, através de ação ou omissão desobedientes à ordem jurídica, mas dentro dos princípios da cidadania, com o intuito de mobilizar a opinião pública para a reforma ou revogação daquelas.

John Rawls (1981, p. 274), estudioso do movimento inaugurado por Thoreau, também procurou conceituar o ato da desobediência “como um ato público, não violento, consciente e, apesar disto, político contrário à lei, praticado com o intuito de promover uma modificação na lei ou práticas de governo”. Rawls (1981) acredita que tal ato se dirija à maioria detentora do poder político, ou seja, um ato público ao qual os indivíduos se engajam abertamente, não podendo ser apoiado unicamente em grupos ou interesses privados.

A Desobediência Civil, assim como o Direito de Resistência, permeia a necessidade de se colocar em dúvida a constitucionalidade de uma lei, não como mecanismo de ruptura, mas, sim, com a finalidade de dar legitimidade a leis mais justas, que seriam (re)formuladas pela ação conjunta das massas. Trata-se de uma forma de cidadania ativa, a partir da qual os indivíduos possam se tornar parte integrante em um sistema horizontal, consoante abordagem que será empreendida na sequência.



3 CONSTRUINDO O CAMINHO DA DEMOCRACIA: O DIREITO DE RESISTÊNCIA E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

De acordo com o que foi abordado na seção anterior, tem-se que o Direito de Resistência e a Desobediência Civil caminharam juntos no intuito garantir a efetivação de direitos e garantias durante todo o período histórico delineado. Porém, além de filósofos e conceitualistas, a história do Direito de Resistência e da Desobediência Civil também se perfaz com a contribuição de grandes protagonistas, rebeldes capazes de perfectibilizar o ato da desobediência, fazendo com que ela marcasse, definitivamente, um instrumento de combate à opressão e efetivação de direitos humanos e garantias fundamentais.

A promessa dos Direitos Humanos, os quais são invocados para defender aqueles que os sistemas nacionais não podem ou não decidem proteger, consiste na garantia de que estes sejam reflexo do poder de se opor às injustiças dos sistemas legais nacionais para suplementar suas carências. (HARDT; NEGRI 2012).

A expressão “direitos humanos” é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter asseguradas, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis a humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associadas as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

valer-se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se dá o nome de direitos humanos. (DALLARI 1998, p. 7-9).

De acordo com Dallari (1998), os direitos humanos podem ser vistos como aqueles essenciais para que o indivíduo possa viver plenamente durante todo seu caminhar. São direitos basilares e plurais que garantem que o indivíduo possa viver em sociedade, embora dotado de peculiaridades e características individuais.

Para Costa Douzinas (2011, p. 3), os direitos humanos não possuem um significado comum, uma vez que a humanidade possui conceitos pluralistas, praticamente impossíveis de serem conceituados como algo uníssono. De acordo com o autor, o objetivo dos direitos humanos é de resistir à dominação e à opressão pública e privada. Eles perdem este objetivo quando se transformam em ideologia política, ou em idolatria do capitalismo neoliberal ou na versão contemporânea da missão civilizatória”.

Cançado Trindade (2007, p. 210) assim define a importância do reconhecimento dos Direitos Humanos:

como o corpus juris de salvaguarda do ser humano, conformado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que têm por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público, e, no plano processual, por mecanismos de proteção dotados de base convencional ou extraconvencional, que operam essencialmente mediante os sistemas de petições, relatórios e investigações, nos planos tanto global como regional. Emanado do Direito Internacional,



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

este corpus juris de proteção adquire autonomia, na medida em que regula relações jurídicas dotadas de especificidade, imbuído de hermenêutica e metodologia própria.

Cançado Trindade (2007) pontua, no mesmo sentido de Douzinas (2011), que a história da construção dos Direitos Humanos traz consigo avanços e retrocessos causados, substancialmente, pela condição humana, a qual é dotada de peculiaridades em todos os cantos do mundo. Nesse sentido, o primeiro autor é categórico quando afirma a necessidade de se continuar lutando pela positivação de tais direitos, trazendo a premissa de que cabe principalmente aos cidadãos lutarem incessantemente pela prevalência de tais garantias. (TRINDADE, 2007).

Contudo, uma das grandes frustrações daqueles que defendem tais direitos é a falta de estrutura institucional adequada para fazer com que eles saiam efetivamente do papel. A existência de militantes e Organizações Não-Governamentais (ONG's), embora desempenhem papel primordial para obter resultados reais, acabam sendo, muitas vezes, financiados por fundações internacionais, apoiados, por assim dizer, por pressões políticas dos Estados-nação dominantes e fortalecidos pela atenção da mídia internacional.

Poder-se-ia dizer que aos direitos humanos é reservado não apenas protagonismo nas normativas internacional e brasileira, mas primazia em aplicabilidade material, considerando que este aparato axiológico comporta a tutela de disposições ditas como essenciais à dignidade humana. No entanto, há que se ter em conta que, independentemente dos direitos humanos serem reconhecidos formalmente em institutos legais, a sua concretização ainda permanece consideravelmente insuficiente e, principalmente, seletiva. A aplicabilidade universal dos direitos humanos muitas vezes não passa de um discurso retórico, e não um alicerce propriamente dito. Tais direitos não poderão ser verdadeiramente concretizados enquanto não houver uma estrutura institucional jurídica,



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

que só será possível com a contínua insistência de ativistas preocupados com a causa. (HARDT; NEGRI, 2012).

A partir de uma perspectiva crítica à forma como historicamente se tem abordado os Direitos Humanos, o filósofo italiano Giorgio Agamben (2015, p. 28) assevera que “os direitos do homem representam, de fato, antes de tudo, a figura originária da inscrição da vida nua natural da ordem jurídico-política do Estado-nação”. A vida nua, antes gerida por instrumentos normativos que comportavam, substancialmente, a submissão aos ditames divinos e claramente distinta da vida política, não têm mais espaço no mundo moderno. Isso porque, hoje, as declarações dos direitos humanos devem ser vistas como ponte para inserção da vida na ordem estatal. Agamben (2015), neste sentido, procura dar primazia à necessidade de o indivíduo ser identificado como o “portador imediato da soberania”; de acordo com o autor, os mecanismos jurídicos vigentes não devem ser vistos como “proclamações de valores eternos”, mas, sim, como identificadores da real função do soberano no atual estado moderno em que se encontra.

O reconhecimento de que as instituições governamentais não devem estar unicamente a serviço de seus próprios governantes deve-se, principalmente, aos atos de resistência à opressão, protagonizados, principalmente, em razão da Revolução Francesa, ocorrida em 1789, a qual, inclusive, deu ensejo à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que concebeu a libertação do indivíduo frente ao grupo social ao qual ele sempre se submeteu. (PAUPÉRIO, 1978).

Tanto a Revolução Francesa, quanto a própria Independência Americana, culminaram na positivação de diversas garantias, das quais, posteriormente, ressurgiu a ideia de liberdade e igualdade dos seres dando ensejo e servindo como ponte, portanto, da posterior Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

A Revolução Francesa, caracterizada por um período de intensa agitação política e social, sustentava, à época, um modelo de absolutismo monárquico, no qual o rei, Luís XVI,



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

personificava o Estado e agregava, em si próprio, os poderes do legislativo, do judiciário e do executivo. A história conta que a corte francesa, além de esbanjar custo de vida elevado, era financiada pelos altos impostos delegados à classe burguesa e aos trabalhadores comuns. (BLAINEY, 2009).

Tendo em vista a crise que afetava a França no final da década de 1780, trabalhadores urbanos e camponeses exigiam respostas à Corte e reivindicavam maior representação dentro da estrutura política francesa, fato que também despertou a indignação dos burgueses. Assim, com a influência da classe burguesa, trabalhadores e demais simpatizantes da causa deram início ao levante popular, caracterizando o início da Revolução. (BLAINEY, 2009).

A Revolução, marcada pelos ideais de igualdade, fraternidade e liberdade, foi marcada por cenas violentas que ecoarem em vários outros países. Embora marcada pela ferocidade dos empenhados, ela acabou dando ensejo a uma série de novos decretos que, dentre outras coisas, cortavam os privilégios da nobreza, como a isenção de impostos, a instituição de Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a promulgação de uma nova constituição francesa, que prometia assegurar a cidadania para todos, o confisco das terras eclesiásticas, dentre outros. (BLAINEY, 2009).

Fábio Konder Comparato (2007) explica que, embora a Revolução Francesa tenha conquistado grandes avanços para a classe burguesa e o proletariado, esta restou ludibriada no que tange ao real exercício da cidadania. Isso porque, embora o voto censitário tenha sido instituído, este era dividido entre os ativos, aqueles que possuíam condições financeiras satisfatórias, ou seja, aqueles que poderiam arcar com os impostos e, por outro lado, aos passivos, vistos como o restante da massa populacional. Faz-se, inclusive, analogia à declaração dos direitos do homem e do cidadão que, embora tenha sido pioneira em positivar legalmente o Direito de Resistência, reservou tal direito unicamente



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

ao cidadão que detinha maior poder econômico, não distribuindo o poder às massas subalternas. (COMPARATO, 2007).

Para Comparato (2007), a intenção da primeira democracia moderna não era a defesa da maioria pobre contra a minoria rica, mas, ao menos, pode dar ensejo ao princípio constituinte do campo político para o campo social, principalmente no que tange aos ideais políticos iluministas vigentes na França antes da Revolução Francesa, que também tiveram grande influência na independência de alguns países.

A independência americana, também marcada por atos violentos que marcaram a resistência de americanos contra o imperialismo das colônias europeias, deram ensejo ao processo de independência das treze colônias inglesas do continente americano. Thomas Jefferson, redator da Declaração da Independência e ex-presidente dos Estados Unidos, influenciado por Locke, acreditava que a finalidade de um governo era, substancialmente, baseada em assegurar a vida, a liberdade e a busca da felicidade de seus governados. Jefferson tinha convicção de que o povo era fonte de toda a autoridade da nação. (BLAINEY, 2009).

É evidente que a luta por direitos e garantias sempre se pautou em uma relação de inquietude entre o indivíduo perante o Estado. Por meio dela, o povo oprimido sempre buscou, ou, pelo menos, tentou reestabelecer o realinhamento através do exercício da resistência. Esses movimentos lograram êxito em institucionalizar uma série de direitos civis e políticos, hoje conhecidos como direitos humanos de primeira geração, bem como a liberdade e a igualdade entre os povos. Embora tais direitos tenham sido, primeiramente, vistos sob o reflexo político-jurídico ansiados pela elite, é imperioso destacar que tais atos foram capazes de trazer ao ordenamento a denominação do “Direito de Resistência”, que antes não encontrava respaldo legal nas constituições ou tratados vigentes, mas que teve desdobramentos durante a Idade Contemporânea, saindo definitivamente do mundo empírico e aterrissando, finalmente, no mundo jurídico.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

Embora a história contabilize atos de resistência perfectibilizados em sua forma revolucionária, as quais deram ensejo a atos violentos, mas, ainda assim, capazes de reformular a ordem original instaurada, o mundo também contabiliza atos de resistência em sua forma pacífica. Tais atos, assim como as revoluções citadas, também se mostraram igualmente eficazes para garantir e positivar normas mais justas e cidadãs.

Grande idealizador do movimento de resistência pacifista é o indiano Mahatma Gandhi (2007), que, tocado pela situação dos indianos na África do Sul, buscou empreender campanhas de resistências não-violentas contra determinadas leis discriminatórias. O pacifista, embora usasse de resistência inofensiva, procurava, por meio de estratégias de cunho espiritual, retribuir o mal com o bem, até que o despótico visado percebesse o mal que estava causando aos demais. (GANDHI, 2007).

Mahatma Gandhi seguia a mesma linha de Thoreau (2002), porém, ao contrário deste, que depositava no indivíduo e nas minorias a execução mais produtiva dos atos de desobediência, aquele acreditava que ela apenas se tornaria eficaz com um número expressivo de desobedientes. O indiano acreditava que, por meio da desobediência dos indivíduos, seria possível acabar com a legislação discriminatória contra o povo indiano, o qual, à época, estava sob o domínio do império Britânico. (GANDHI, 2007).

Gandhi (2007), se tornou um grande líder, isso porque logrou êxito em conseguir a adesão de um número significativo de seguidores. A tática de desobediência utilizada pelo indiano, nomeada por Gandhi de “Satyagraha”, embora preconizasse movimentações que objetivavam a não violência, não o ajudaram a ficar longe da prisão. E, foi justamente em uma destas ocasiões, que Gandhi teve a oportunidade de estudar o ensaio sobre a Desobediência Civil, de Thoreau (2002). Neste momento Gandhi percebeu estarem unidos pelo mesmo sentimento em relação à prisão. Gandhi, inclusive, parafraseou Thoreau em um de seus escritos, e assim afirmou: “não me senti, sequer por um momento, confinado; e as muralhas se afiguravam um grande desperdício de pedra e argamassa”, evidenciando que a



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

“luta” travada contra o regime vigente não havia sido em vão, uma vez que ambos acreditavam que uma minoria fosse capaz de contornar equívocos de uma maioria. A alma do encarcerado, então, era livre. (GANDHI, 2007, p. 142).

Exemplo que solidifica e dá concretude à desobediência praticada pelo indiano para atingir a libertação da Índia do Império Britânico, seu atual colonizador à época, foi a união de seguidores adeptos ao movimento liderado por Gandhi conhecido como a Marcha do Sal, na qual todos marcharam juntos por cerca de quatrocentos mil quilômetros, durante 24 dias em direção ao mar com o objetivo de colher o sal do oceano e distribuí-lo à população local, dando ensejo, assim, ao ato de desobedecer à lei inglesa que, à época, proibia a obtenção de sal por outros meios que não pela aquisição do monopólio do governo inglês. (GANDHI, 2007).

Gandhi tangenciou a prática do exercício de resistência pela via da Desobediência Civil e foi influência para seus adeptos e outros idealizadores. Um grande líder, representante do aqui exposto, por ser capaz de conduzir movimentos em favor de minorias desprivilegiadas, foi o pastor protestante norte-americano Martin Luther King, capaz de agir em favor da aplicação dos direitos civis da população negra estadunidense, através de campanhas pacifistas. King acreditava ser necessária a criação de uma organização civil, razão pela qual uniu a ideia de Thoreau e o movimento de Gandhi para dar início ao seu movimento de resistência. (GAMA, 2011).

Luther King (1964), em um de seus escritos, descreveu a importância de seus manifestos, evidenciando a urgência da concretude de protestos que pudessem equiparar direitos à população negra:

For years now I have heard the word ‘WAIT! It rings in the ear of every Negro with piercing familiarity. This ‘WAIT’ has almost Always meant ‘ NEVER’. We must come to see, with one o four distinguished



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

jurist, that justice too long delayed is justice denied". (KING, 1964, p. 80)³.

Ressalte-se que King não era contra o ordenamento como um todo, mas sim contra as leis e práticas estatais consideradas injustas à população negra. Assim, os movimentos liderados por King foram realmente capazes de concretizar os direitos sociais e políticos tão necessários. Em 1964, foi promulgada a Lei dos Direitos Civis, que proibia a discriminação racial em locais públicos e, em 1965, foi criada a Lei de Direito ao Voto, que concedia, finalmente, o direito de voto aos negros. (GAMA, 2011).

Contudo, até muito recentemente (e ainda prevalecendo nos dias atuais), marcas históricas da violência se fazem presentes nas relações e nos discursos que tangenciam a cidadania desses sujeitos, muitas vezes na própria dificuldade em fazer valer os direitos adquiridos nos últimos anos, razão pela qual, a insurgência populacional ainda se faz necessária, objetivando que o exercício da cidadania siga seu curso, ainda que algumas pessoas continuem preconizando discursos de ódio enraizados e despidos de empatia.

Os exemplos aqui delineados são capazes de firmar que o Direito de Resistência, em uma perspectiva histórica, esteve revestido de caráter transformador dos *status quo* instaurados, instigando – e efetivando – mudanças e garantias necessárias para garantir direitos essenciais àqueles que sofriam com as imposições de seus soberanos. É a partir do protagonismo de revoluções e atos aqui especificados que a luta pela posituação de tais direitos prevalece nos dias atuais, oportunizando ao indivíduo a chance de se aproximar politicamente do poder constituinte, visando a agregar e a garantir os direitos que preceituam a legislação vigente. É com este tema que se ocupa o tópico seguinte.

³ Há anos, ouvi a palavra "ESPERE"! Isso soa no ouvido de cada negro com familiaridade penetrante. Este 'ESPERE' quase sempre significou 'NUNCA'. Devemos ver, com um ou dois juristas distinguidos, que a justiça que muito demora é o mesmo que uma justiça negada [tradução livre da autora]



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DOS PRECEITOS DO DIREITO DE RESISTÊNCIA E DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O atual modelo de Estado que paira sob o ordenamento jurídico Brasileiro não reconhece, explicitamente, o Direito de Resistência. A Constituição vigente, surgida logo após o final da ditadura militar, preocupou-se em reestabelecer a democracia no Brasil após um período de extrema violação dos Direitos Humanos. (BOBBIO, 2004).

A Constituição Federal de 1988 foi capaz de promover grande avanço no campo dos direitos e garantias fundamentais, principalmente em razão do advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da qual o Brasil tornou-se signatário. Ocorre que, embora o Brasil tenha evoluído significativamente em relação à positivação de garantias individuais, sabe-se que, hoje, o grande problema gira em torno de sua efetivação. (BRASIL, 1988).

Assim, a fim de que haja a real realização de tais preceitos, torna-se cada vez mais essencial o reconhecimento constitucional do Direito de Resistência, a fim de que ele possa suprir as deficiências do atual modelo que, infelizmente, ainda não foi capaz de suprir a opressão estatal e tratar com seguridade a arbitrariedade de seus governantes.

Quanto à positivação normativa, Hanna Arendt (1973, p. 88) traz à tona um verdadeiro paradoxo: “obviamente, a lei não pode justificar a violação da lei, mesmo que esta violação aspire à prevenção da violação de outra lei”. É evidente que, conforme os ensinamentos de Arendt (1973), a positivação para os atos de desobediência não encontra amparo explícito na ordem constitucional, uma vez que seria um tanto quanto contraditório positivar a desobediência de outras leis já vigentes.

De fato, é notório que a positivação do Direito de Resistência traga temor de que ele possa colocar em risco a ordem e a segurança social. Porém, sabe-se que é a partir da efetivação do Direito de Resistência que os indivíduos poderão ter a garantia de que novos



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

direitos fundamentais serão positivados dentro do atual Estado Democrático, a fim de que não haja qualquer tipo de restrição à liberdade individual do cidadão, estabelecendo, assim, o seguro desenvolvimento da personalidade humana, pluralista e multifacetada em sua complexidade. (PAUPÉRIO, 1978).

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece, no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, pautado nos fundamentos de soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político, conforme disposições contidas nos incisos I, II, III e IV, respectivamente. (BRASIL, 1988)

Esta configuração de modelo estatal comporta como fundamento, substancialmente, a dignidade humana, a igualdade substancial e a solidariedade, sendo que esses princípios não apenas substanciam esta composição de Estado, mas sustentam-no. (WEBER, 2006).

Ingo Sarlet (2012, p. 9) aduz que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que pese tenha configurado grande avanço para a instrumentalização de garantias aos indivíduos “ainda constitui mais esperança que realidade para a maior parte dos seres humanos”, uma vez que ainda perpetua certa intransigência por parte daqueles que não compreendem sua amplitude na íntegra, fazendo-se necessárias “atitudes concretas na busca de sua superação”. Sarlet (2012) ainda pontua sobre a garantia da liberdade, positivada como direito fundamental, explicando que a proteção de tal garantia é mediada através de instrumentos jurídicos, os quais somente poderão aspirar sua verdade garantia no âmbito de um autêntico Estado constitucional. Neste sentido:

No âmbito de um Estado social de Direito – e o consagrado pela nossa evolução constitucional não foge à regra – os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades),



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material. (SARLET, 2012, p. 123).

Conforme os ensinamentos aqui apontados, pode-se concluir que um autêntico Estado Constitucional se perfectibiliza por meio da outorga do direito à participação dos indivíduos no cenário político-jurídico. Com efeito, a participação política do cidadão, vista como pressuposto da aplicabilidade do direito fundamental de liberdade, constitui e legitima ato complementar aos demais atos de liberdade garantidos na Constituição. (SARLET, 2012).

De outra parte, a despeito dos inúmeros aspectos que ainda poderiam ser analisados sob esta rubrica, importa referir a função decisiva exercida pelos direitos fundamentais num regime democrático como garantia das minorias contra eventuais desvios de poder praticados pela maioria no poder, salientando-se, portanto, ao lado da liberdade de participação, a efetiva garantia da liberdade e autonomia. (SARLET, 2012, p. 121).

Sarlet (2012) sustenta que, para que reais direitos e garantias saiam de sua esfera utópica, necessário se faz a imersão do cidadão como agente político na sociedade, a fim fortalecer seu exercício pleno de cidadania. Ser “democrático de direito”, dessa forma, pressupõe um estado garantidor de direitos fundamentais, justo aos seus cidadãos, assim como explica Thadeu Weber (2006, p. 101):

Quando posso dizer que é justa? Quando apoiada nos princípios de justiça. Se uma Constituição assegurar o princípio da igualdade e dos direitos fundamentais; se garantir a liberdade de expressão e de



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

imprensa; se assegurar a igualdade de oportunidades a todos, enfim, se ela garantir as liberdades básicas (principalmente as políticas) ela será justa.

Ainda, conforme Miranda (2011, p. 73), “não há povo sem organização política [...]. É a mesma a origem do povo e da organização – pois o povo não pode conceber-se senão como realidade jurídica”. Para tanto, elencar a soberania popular como fundamento do Estado Democrático de Direito confere ao povo a responsabilidade da direção dos destinos da vida social.

Assim, se o Estado Democrático de Direito entende que o poder político pertence ao povo, é lógico que o povo possa se expressar e exercer a cidadania por intermédio do Direito de Resistência. Logo, não há que se falar em Estado Democrático se ele não é capaz de pressupor tal direito. Isso porque, reconhecê-lo constitucionalmente é o meio mais eficaz de garantir o verdadeiro exercício da cidadania por meio dos próprios indivíduos, visando, assim, a que eles possam lutar contra o abuso do exercício do poder estatal e reestabelecer qualquer tipo de ordem constitucional violada. (MIRANDA, 2011).

Logo, em decorrência do que foi exposto, tem-se que se pode encontrar a legalidade para os atos de resistência por meio de princípios e garantias emanados da Constituição Federal, a exemplo da liberdade, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e, o mais perspicaz para o tema, do princípio da soberania popular, que, hoje, “tão atraído e comprometido, é a carta de navegação da cidadania rumo às conquistas democráticas, tanto para esta, como para as futuras gerações”. (BONAVIDES, 2003, p. 11).

A soberania popular, em seu turno, pode ser vista como pressuposto da democracia, ao passo que a legitimidade da política se dá mediante a participação direta da população nos rumos do Estado. Ocorre que, no cenário atual, verifica-se a completa ausência deste



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

princípio, uma vez que os meios que perfectibilizam a concretude da soberania popular estão sendo enterrados pelo atual modelo político. (BONAVIDES, 2003).

Isso porque, embora a Constituição Federal (1988) estabeleça em seu artigo 14, os mecanismos para efetivar o exercício da cidadania (plebiscito, referendo e iniciativa popular) é da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar referendo e convocar plebiscito, de modo que o povo brasileiro se encontra impedido de definir sobre aquilo que deseja, ou não, ser consultado, uma vez que apenas os parlamentares têm a prerrogativa de estabelecer tal consulta. (BRASIL, 1988).

A democracia instaurada hoje, em sua forma indireta, ou seja, representativa, configura-se no sentido de que o poder emana da vontade da coletividade. A democracia, por sua vez, começa a se materializar na manifestação do povo no processo eleitoral. Ocorre que o representante nem sempre é capaz de materializar todas as vontades do povo, podendo acarretar, assim, um distanciamento do governante e de seus governados. (HARDT; NEGRI, 2012).

Hardt e Negri (2012) solidificam tal entendimento, afirmando que a maioria dos protestos hoje em dia visa, pelo menos em parte, à falta de representação governamental:

hoje [...] são constantes e generalizadas as queixas sobre os sistemas institucionais internos de representação em todos os países do mundo. A representação falsa e distorcida dos sistemas eleitorais locais e nacionais vem sendo alvo de queixas. O ato de votar frequentemente parece não passar da obrigação de escolher um candidato indesejado, o menor dos males, para nos representar mal por dois, quatro ou seis anos. (HARDT; NEGRI, 2012, p. 342).



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

Conforme Bobbio (2004), a democracia moderna repousa na soberania não do povo, mas dos cidadãos. Assim, nos termos da redação de Toro (2005), deve-se ter a consciência de que o exercício da cidadania não se dá, unicamente, como o ato do voto. Este, de fato, é um direito do cidadão, porém, o que faz dele “cidadão” “é o fato de ele ser capaz de criar ou modificar, em cooperação com outros, a ordem social na qual quer viver, cujas leis vai cumprir e proteger para a dignidade de todos”. (TORO, 2005, p. 52).

Tem-se que, embora o exercício da cidadania se materialize através da eleição de representantes, não existe garantia de que o governante irá praticar seus atos de acordo com a vontade popular. Não se deve esquecer, conforme os ensinamentos de Toro (2005), que o voto deve servir, unicamente, para a escolha de representantes, mas não para transferir a outrem a luta do próprio povo, detentor e verdadeiro protagonista da cena política.

A representação política, conforme Garcia (2004, p. 256), “vem-se revelando de todo insuficiente para a satisfação de seus objetivos, em especial na realização e na defesa da cidadania”. A democracia, assim, só pode supor que a própria sociedade construa o “público”, de modo que ela possa deliberar novas leis que reflitam na própria sociedade civil.

Se o “público” não reflete e não representa os interesses da população (desconhece ou exclui os diferentes setores da sociedade), ele se distancia dela, e as instituições públicas perdem a credibilidade e autoridade. [...] A força do Estado surge de sua capacidade de reflexão do todo. Quando reflete só uma parte (e, por tanto, é excludente) o Estado é frágil. (TORO, 2005, p. 69).



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

Diante de tais considerações, fica claro que, resistir ao poder político constituído representa, de fato, um direito do povo. Ora, se todo poder emana do povo, a prática da resistência política manifesta-se aí protegida juridicamente, na linha da complementariedade entre mecanismos de democracia direta e representativa. Há, de fato, uma necessidade pungente de garantir o espaço político e direitos às minorias, sob pena de que, em não o fazendo, o próprio ideal democrático reste prejudicado.

Com efeito, a democracia instaurada sobre o atual modelo estatal, além de frágil, acaba adquirindo caráter duvidoso. A sociedade democrática, conforme Rancière (2006), não passa de uma pintura fantasiosa, destinada a sustentar os princípios genéricos daquilo que conhecemos como um “bom governo”. Rancière (2006) acredita que o modelo de democracia não atua em prol das necessidades emergenciais, uma vez que os governos se exercem sempre da minoria sobre a maioria e, é diametralmente lógico que tais minorias detentoras de poder não saibam quais as necessidades gerais e axiológicas das classes submetidas a ela.

Portanto, o poder do povo é necessariamente heterotópico à sociedade não igualitária, assim como ao governo oligárquico. Ele é o que desvia o governo dele mesmo, desviando a sociedade dela mesmo. Portanto, é igualmente o que separa o exercício do governo da representação da sociedade. (RANCIÈRE, 2006, p. 68).

Não se quer dizer com isso que a democracia indireta não seja, talvez, a melhor forma de sistema político, mas sim, que tal sistema, do modo como se encontra hoje, não se desenvolve de maneira coesa e verdadeiramente democrática. Veja-se, por exemplo, que a história da representação política sempre carregou marcas da representatividade de interesses da elite. Rancière (2006) explica que esta tendência se dá em razão de que “a



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

prática espontânea de todo governo tende a estreitar essa esfera pública, a transformá-la em assunto privado seu”, fazendo com que a luta para a real efetivação de um sistema democrático se paute, essencialmente, na luta contra a divisão do público e do privado, evitando-se a dominação da oligarquia no Estado e na sociedade plural.

Rancière (2006) ainda elenca pressupostos para definir o mínimo necessário para que um sistema democrático possa se declarar democrático. Entre eles, encontra-se o monopólio do povo sobre a elaboração das leis e, ainda, o controle da ingerência das potências econômicas nos processos eleitorais, fomentando o ensejo do levante do povo a fim de dar fim ao apetite insaciável dos oligarcas. Portanto, é nesse aparato que se inserem os pressupostos para a aplicabilidade do Direito de Resistência, juntamente com as disposições a respeito dos direitos políticos contidos na Carta Magna, principalmente a que tange ao artigo 14⁴, que determina o principal modo de como a soberania popular será exercida e, ainda, o artigo 37, inciso VII, que admite o direito de greve, dando ensejo à grande expressão da resistência política. (BRASIL, 1988).

Ainda, é possível depreender o Direito de Resistência a partir de outros artigos constitucionais. Veja-se, por exemplo, o princípio da legalidade disposto no artigo 5º, inciso II. A referência principiológica de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” admite a resistência como uma decorrência da eficácia imediata dos direitos e garantias fundamentais, como exemplo, às possíveis ilegalidades ou leis formalmente legais, mas arbitrárias em conteúdo. (MONTEIRO, 2003).

E, mesmo que o Direito de Resistência não esteja previsto expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, no intuito de encontrar pressupostos para sua

⁴ “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;” (BRASIL, 1988).



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

legitimidade, é necessário trazer à baila os ensinamentos de Calos Maximiliano (1918, p.175), que assim refere:

a constituição não pode especificar todos os direitos, nem mencionar todas as liberdades. A lei ordinária, a doutrina e a jurisprudência completam a obra. Nenhuma inovação se tolera em antagonismo com a índole do regime, nem com os princípios firmados pelo código supremo. Portanto, não é constitucional apenas o que está escrito no estatuto básico, e, sim, o que se deduz do sistema por ele estabelecido, bem como o conjunto das franquias dos indivíduos e dos povos universalmente consagrados.

A Constituição Federal (1988), não tem o condão de agrupar em seu texto todos os direitos e deveres aos que rege, e sim conceder diretrizes essenciais às normas infraconstitucionais para que estas se autodeterminem a partir da integridade constitucional, fundamentos e princípios.

O pluralismo político, previsto no artigo 1º, inciso V da Constituição Federal (1988), é tido como base do Estado Democrático. Tal premissa, considerada como princípio fundamental da lei maior instituída, traz concretude ao fato de que a sociedade é pluralista. Assim, necessária se faz a necessidade de “abertura” de pressupostos no texto legal para, finalmente, dialogar com a dinâmica volátil da realidade social. (SARMENTO, 2002).

A lei Fundamental deve ser dotada de elasticidade material suficiente para abrigar, sob o seu manto, ideologias e cosmovisões diferentes, sem optar de modo definitivo por nenhuma delas. O constituinte não deve engessar a sociedade, mas, antes fomentar o embate entre ideias



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

e projetos divergente, convertendo-se com isso em agente catalizador do ideal democrático e pluralista. (SARMENTO, 2002, p. 136).

Dessa forma, com a incidência da premissa do pluralismo político, é possível encontrar pressupostos para a aplicabilidade do Direito de Resistência, também, através da força normativa do artigo 5º, inciso § 2º da Constituição Federal (1988), que prevê que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (BRASIL, 1988).

Tal parágrafo, reconhecido desde a primeira Constituição republicana de 1891, deixa claro que, apesar do rol já positivado em relação aos direitos individuais, podem haver, ainda, o respeito aos direitos positivados decorrentes dos tratados internacionais do qual o Brasil seja parte, no intuito, então, de coibir violações contra os direitos humanos.

Além do aparato legal, a doutrina e a jurisprudência completam a normatização dos direitos e sua regulação, de modo que nenhuma inovação se tolera em antagonismo com a índole do regime, nem com os princípios firmados pela Constituição (1988). Portanto, não é constitucional apenas o que está escrito no estatuto básico, e, sim, o que se deduz do sistema por ele estabelecido, bem como o conjunto das franquias dos indivíduos e dos povos universalmente consagrados, a fim de evidenciar que o Direito de Resistência possa encontrar conjectura para sua aplicabilidade em princípios ou tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Nota-se, por exemplo, que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e esta, por sua vez, traz em seu Preâmbulo, sete “considerandos”, consolidando, em especial, o Direito de Resistência à opressão como alternativa última à ausência de proteção e garantia dos direitos humanos sob o império da lei, a relação direta entre a



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

efetividade dos direitos humanos, a construção do progresso social e de melhores condições de vida⁵.

Percebe-se, ainda, que a normativa prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos traz, em seu 13º artigo, item um, o regular exercício do direito da liberdade de expressão e pensamento, evidenciando que toda a pessoa tem o direito de expressar suas vontades conforme sua própria escolha. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)⁶.

Gize-se, inclusive, que no ano 2000, no intuito de contribuir para a definição da abrangência da garantia da liberdade e expressão, foi aprovada a chamada “Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão”. Este documento tem o condão de demonstrar a essencialidade do direito à liberdade de expressão, de modo a evidenciar que esta garantia é essencial para o avanço do conhecimento e do entendimento entre os povos. Além disso, a declaração também procura salientar que obstaculizar o livre debate entre ideias pode prejudicar o desenvolvimento do processo democrático.

Nota-se, no que tange ao exercício da resistência em sua forma não violenta que, embora ela não esteja positivada no ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser abarcada, mesmo que indiretamente, por meio do direito de associação, no qual existe a possibilidade de a sociedade civil se agrupar para provocar mudanças na ordem social instituída, de modo que a resistência por estes grupos encontraria legitimidade para praticar tal exercício.

⁵ “Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão”. (CONVENÇÃO AMERICANA, 1969).

⁶ “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”. (CONVENÇÃO AMERICANA, 1969).



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

Por meio da disposição prevista no artigo 5º, inciso XIV, do texto constitucional, que preconiza que “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido aviso prévio à autoridade competente”, também se dá ensejo à concretude e à legalidade dos atos de desobediência. Ademais, é necessário frisar que tal preceito não visa a romper com aquilo que está previsto, mas sim, resistir, de forma pacífica, às normas de natureza não democrática, em situações ocasionais, a fim de instrumentalizar a prática do exercício da cidadania. (BRASIL. 1988).

Ainda, quanto à sua legitimidade, ressalte-se que a Desobediência Civil tem o condão de positivar leis mais legítimas que as já vigentes, uma vez que as leis que derivam das reivindicações dos desobedientes terão nascido, verdadeiramente, da vontade popular exercida por meio do ato de desobediência.

Resta evidenciado, portanto, que o Direito de Resistência é visto como um direito fundamental do cidadão, ainda que de forma implícita no atual ordenamento jurídico. Porém, diante de todo o aqui exposto, tem-se que, embora ele esteja previsto de forma implícita, muitas vezes não consegue alicerçar suas bases no mundo dos fatos. Impera, neste aspecto, que os aplicadores do Direito possibilitem o efetivo exercício deste ato, mormente porque ele tem o condão de garantir a plena realização dos direitos e garantias fundamentais pelos próprios indivíduos, estes, por sua vez, reais detentores e protagonistas de sua vida civil. Assim, finalmente, será possível reestabelecer o equilíbrio na relação de poder que existe entre o próprio cidadão e o Estado no qual ele está inserido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao contrário do que ocorria na Antiguidade, quando o poder soberano tinha suas origens advindas em conformidade com a vontade divina (abordado, nesta pesquisa, a



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

partir da peça Antígona, de Sófocles), com o surgimento do movimento contratualista, onde os indivíduos abdicam mão de suas liberdades individuais em prol de um contrato social, o homem se libertou dos dogmas impostos até então por influências religiosas. Nesse sentido, Locke, ao contrário de Hobbes, afirmou que o contrato social não pode significar outra coisa senão uma delegação de poderes ao soberano por parte dos próprios indivíduos, não admitindo, neste sentido, qualquer forma de abuso deste poder. Afinal, se o povo delega poder ao soberano, este também teria o Direito de revogá-lo caso este agisse de forma contrária ao bem comum de seus governados.

A partir dessa premissa, esta pesquisa procurou abordar grandes manifestos e revoluções históricas, que procuraram resistir ao poder instaurado à época, seja na sua forma violenta, como em sua face pacífica. Após tais manifestos pautados por ideais contratualistas, foi possível entender o Direito de Resistência não mais contra aquele que contraria normas divinas, mas sim, contra aquele que tirano que abusa dos poderes que lhe forma investidos através de um pacto social.

A partir da análise do tema no contexto brasileiro contemporâneo, evidenciou-se que a Constituição Federal de 1988, que procurou reestabelecer o exercício da democracia e da cidadania perdidos nos anos da ditadura, acabou reconhecendo – ainda que indiretamente – recursos de resistência ao cidadão, a fim de coibir restrições aos direitos fundamentais. Muito embora a Constituição Federal não reconheça o Direito de Resistência de forma direta, cumpre dizer que esta assegura aos indivíduos determinados instrumentos processuais que viabilizam o controle de constitucionalidade que invocam este direito. Porém, muitas vezes, estes instrumentos não se mostram plenamente eficazes, seja pela falta de conhecimento técnico dos indivíduos para recorrerem à sua prática, seja pela insegurança de um provimento, ou pela ineficácia do questionamento de normas flagrantemente injustas.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

Em que pese o Estado de Direito tivesse tentado, a partir de uma constitucionalização pautada por de um rol de direitos e garantias fundamentais ao indivíduo, este não foi capaz de resolver o problema da opressão, tampouco de garantir, suficientemente, que os indivíduos pudessem participar da cena política tendo como único mecanismo a possível escolha de um representante, razão pela qual o Direito de Resistência opera como um mecanismo de controle a fim de suprir a deficiência destes mecanismos constitucionais.

A crise de representatividade, a qual imperou durante séculos, continua presente nos dias atuais, evidenciando que a democracia ainda se mostra como um projeto inacabado, pendente, pois, de constantes invenções e reivindicações. Entender a democracia como uma forma de governo onde o povo exerça papel soberano sob as decisões tomadas na esfera pública é essencial para afastar o risco de que, apenas um representante, se torne despótico perante seus governados, porquanto sua legitimidade se dê através de mecanismos escusos de um jogo político que não aproximam, mas sim, afastam os indivíduos da cena política.

Conforme os estudos aqui apontados, muitos autores discutem, por um lado, a clara preocupação em reconhecer tal direito como fundamental, porém, de outro, percebe-se que existe um grande risco em reconhecer o instituto, uma vez que este pode acabar, consequentemente, colocando em risco a ordem jurídica instituída.

Porém, com esta pesquisa, quer-se demonstrar que o Direito de Resistência, neste aspecto, se perfaz não tão somente como forma de romper com a ordem instaurada. Reconhecer o Direito de Resistência não implica legitimar movimentos violentos, mas sim, uma resistência não violenta contra uma sociedade onde não é possível reconhecer o pleno exercício de direitos básicos decorrentes da cidadania, reconhecidos pela ordem constitucional vigente. A resistência à opressão não se dá contra o Estado, mas sim, contra o abuso do poder estatal, como um mecanismo que busca assegurar a efetivação de direitos



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

sociais e fundamentais, principalmente em um momento marcado pela alta falta de credibilidade legislativa.

Diante de todo o exposto, não resta outro entendimento senão a sólida a necessidade de invocar o Direito de Resistência como meio de apelo à atenção pública e midiática para a norma questionada. Talvez, este seja o único meio que os cidadãos encontrem para, finalmente, protagonizar uma cena política, não mais agindo como indivíduos indiferentes, mas sim, como agentes de luta, seja ela manifestada por interesses alheios ou pessoais, como um desafio de sua plena realização da sociedade. Tangenciando, enfim, a necessidade de uma união de esforços para a plena realização de direitos básicos de uma cidadania verdadeiramente participativa.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim: notas sobre a biopolítica**. Tradução de Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

AQUINO, São Tomás de. **Opúsculos sobre el gobierno de los príncipes**. Tradução de Carlos Gonzáles. México: Poruá, S/A, 1975.

ARENDT, Hannah. **Crises da República**. São Paulo: Perspectiva, 1973.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do mundo**. Tradução de Tibério Novaes. São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier Editora LTDA, 2004.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

BOÉTIE, Etienne de La. **Discurso da Servidão Voluntária**. Ebooks Brasil, 2006. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2014171/mod_resource/content/1/Servidao_voluntaria_Boetie.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 2. Ed.. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BUZANELLO, Carlos José. **Direito de resistência**. In: Portal de Periódicos UFSC. Santa Catarina. 2001. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/1199-1213-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção americana sobre direitos humanos**: assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Douzinas. **Os paradoxos dos direitos humanos**. In: Canal de Ciências UFG. Goiás, 2011. Disponível em: <<https://www.cienciassociais.ufg.br/up/106/o/ConferenciaAberturax.pdf?1350490879>>. Acesso em: 24 out. 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e Realidade da Desobediência Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

GAMA, M. Karina. **Marthin Luther King, um ícone da luta por igualdade e paz**. 2011.
Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/?p=9934>>. Acesso em: 24 de out de 2017.

GANDHI, Mohandas Karamchand. **Minha vida e minhas experiências com a verdade**. 5. ed.. São Paulo: Editora Palas Athena, 2007.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil: direito fundamental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

HARDT, Michael; NEGRI, Antônio. **Multidão: guerra e democracia na era do Império**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Editora Record, 2012.

KING JR, Martin Luther. **Why we can't wait**. New York: The new American Library, 1964.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. São Paulo: Martin Claret, 2011.

MAXIMILIANO, Carlos. **Commentários à Constituição Brasileira**. Jacintho R. dos Santos. Ed., Rio de Janeiro, 1918.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 3. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MONTEIRO, Maurício Gentil. **O direito de resistência na ordem jurídica constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PAUPÉRIO, Machado A. **O direito político de resistência**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.432>

RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia**. Tradução de Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Vamireh Chacon. Brasília: UnB, 1981.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais** – Uma teoria Geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na constituição federal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

SÓFOCLES. **Antígone**. Tradução de Melo Souza. In: eBooksBrasil, 2006. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/antigone.html>>. Acesso em: 24 out. 2017.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Porto Alegre, L&PM Editora, 2002.

TORO, Bernardo José. **A construção do público**: cidadania, democracia e participação. Rio de Janeiro: Editora Senac Rio, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). **Desafios do direito internacional contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

WEBER, Thadeu. Ética, direitos fundamentais e obediência à Constituição. **Revista Verita**, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/1885/140>> Acesso em: 24 de out de 2017.